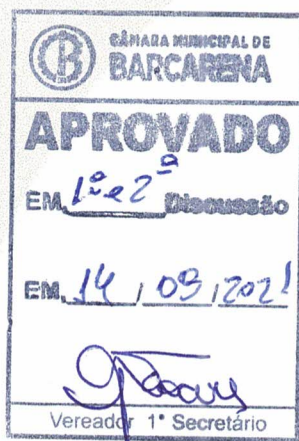


PARECER Nº 06/2021

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0009, de 10 de junho de 2021 que denomina o complexo esportivo municipal de vila do conde como complexo esportivo cultural Vereador Antônio Dias dos Anjos.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0009, DE 10 DE JUNHO DE 2021. DENOMINAÇÃO COMPLEXO ESPORTIVO MUNICIPAL DE VILA DO CONDE, HOMENAGEM VEREADOR ANTÔNIO DIAS DOS ANJOS, LEGALIDADE CONSTITUCIONAL.

RELATÓRIO

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0009/2021, proposto pelo Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei que versa sobre a denominação do complexo esportivo cultural de vila do conde, passando a ser “Vereador Antônio Dias dos Anjos”

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal para denominação do complexo esportivo cultural de vila do conde, destaca-se que o referido assunto se trata de interesse local, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I:

Nº PROC.: 00000 - PAR 006/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000585 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A10E1BBF640DE02CF4227E92A26AB2B



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, traz-se à baila o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Barcarena que comporta o direito pretendido, sendo este no art. 52, IV, §1º:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

(...)

IV - E outros bens do patrimônio Municipal.

Parágrafo 1º - As denominações de que trata o artigo 52 desta Lei, poderão homenagear

pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município (pós morte) ou em vida;

Pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando oportuno para votação. Ademais, é imperioso afirmar que são vedadas mudanças nas denominações atuais que tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal, podendo serem revistas após 100 (cem) anos, nos casos de homenagens a pessoas já falecidas.

É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

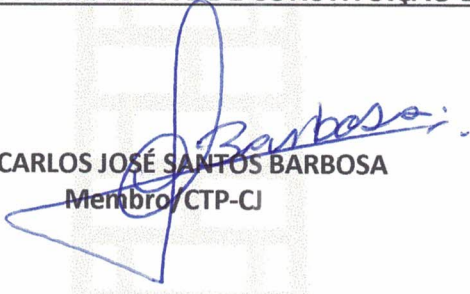
Nº PROC.: 00000 - PAR 006/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000585 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A10E1BBF640DE02CF4227E92A26AB2B



Temos que o Projeto de Lei nº 0009/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 19 DE AGOSTO DE 2021.

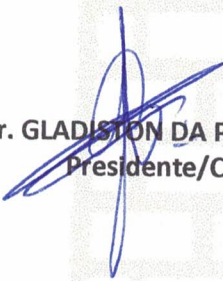
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ



Ver^a. JULIANA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ



Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ

